

Art. 6.º O n.º 12 do capítulo II do anexo «Regras, critérios e observações» da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

12 — O primeiro provimento dos cargos de chefes das Divisões de Apoio ao Plenário, de Secretariado das Comissões de Aprovisionamento e Património e de Administração Geral pode ser feito, com dispensa dos requisitos previstos no artigo 55.º, a título excepcional, dos funcionários que exerçam já efectivamente as funções de chefe de repartição nas áreas de apoio ao Plenário, de apoio às comissões, de economato e manutenção, de reprografia e microfilmagem e de expediente geral e arquivo.

Os chefes de repartição que não puderem ser designados por falta de vaga no quadro de chefes de divisão terão prioridade, no preenchimento das vagas que vierem a verificar-se, nas mesmas condições e termos do parágrafo anterior.

Art. 7.º A presente lei entra em vigor no 20.º dia posterior ao da sua publicação.

Os Deputados do PSD: *Carlos Coelho — Duarte Lima — Fernando Condesso — Jaime Mil-Homens — Macário Correia — Leite Machado — Pedro Passos Coelho.*

PROPOSTA DE LEI N.º 23/VI (ALRM)

REVOGA O DECRETO-LEI N.º 354/88, DE 12 DE OUTUBRO, ALTERADO PELOS DECRETOS-LEIS N.ºS 140/89, DE 28 DE ABRIL, 33/90, DE 24 DE JANEIRO, E 276/90, DE 10 DE SETEMBRO, E DEMAIS LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE.

Com a publicação da Lei de Bases do Sistema Educativo foi aprovado o novo regime de acesso ao ensino superior.

A prova geral de acesso, pretensamente destinada a avaliar o desenvolvimento intelectual dos candidatos, o seu domínio da língua portuguesa ao nível da compreensão e da expressão e a sua maturidade intelectual, para além de promover uma filosofia altamente discutível do ponto de vista económico e social, em termos práticos, pela sua subjectividade e relatividade, tem-se revelado inadequada àqueles objectivos, sendo sobremaneira contestada pelos estudantes e docentes.

Impõe-se, por conseguinte, a alteração do regime de acesso ao ensino superior, com o fim de garantir a igualdade de oportunidades dos respectivos candidatos.

Nestes termos, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira propõe, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e da alínea f) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto-Lei n.º 354/88, de 12 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 140/89, de 28 de Abril, 33/90, de 24 de Janeiro, e 276/90, de 10 de Setembro, e demais legislação subsequente.

Art. 2.º O Governo deverá legislar sobre esta matéria no prazo máximo de 60 dias a contar da data da publicação do presente diploma.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 18 de Março de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, *Jorge Nélio P. Ferraz Mendonça.*

PROJECTO DE LEI N.º 15/V

ALTERAÇÕES AO REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Justificação

O Grupo Parlamentar do PSD, com o objectivo de dignificação da actividade parlamentar e das instituições democráticas, toma a iniciativa de apresentar um projecto de reforma do Parlamento, o qual vai alterar de forma profunda o enquadramento legal e político dos trabalhos parlamentares.

Em primeiro lugar, valoriza-se o debate político e para tal alarga-se o tempo e o modo de participação do Governo e dos grupos parlamentares na análise e discussão de grandes temas nacionais bem como da possibilidade de intervenção do Governo no PAOD.

Assim, o Governo poderá fazer-se representar e intervir no período de antes da ordem do dia sempre que o julgue necessário.

Propõe-se a introdução, com figura regimental, de um debate mensal sobre a actualidade, debate este precedido de um relatório com a análise do tema proposto para debate.

Houve o propósito de promover a concentração dos grandes debates no Plenário, transferindo-se para as comissões a análise e debate técnico-legislativos, reduzindo-se o seu número e alargando-se as suas competências, com a possibilidade de programarem a realização de debates sobre matéria da sua competência.

Entre outras iniciativas, propõe-se, designadamente:

- 1.º A redução do número de comissões permanentes a sete;
- 2.º A introdução da discussão na generalidade abreviada com o consequente reforço do papel da comissão no estudo e análise do projecto ou proposta;
- 3.º A dignificação da apreciação da Conta Geral do Estado através de um debate com a intervenção do Governo;
- 4.º O reforço dos poderes do Presidente da Assembleia da República na reorganização dos debates e dos trabalhos da Assembleia;
- 5.º A possibilidade de o Presidente da Assembleia da República poder intervir no debate para pedir esclarecimentos e tomar a iniciativa de conceder a palavra a Deputados para breves comentários;
- 6.º A divisão do tempo parlamentar em unidades quinzenais, com a possibilidade de uma maior intervenção do Deputado junto do eleitor.

Os trabalhos parlamentares serão, para esse efeito, reorganizados de modo a reservar uma semana especificamente para reuniões do Plenário e outra para reuniões das comissões, havendo a possibilidade de suspensão dos trabalhos da Assembleia da República por períodos de uma semana, a pedido da Conferência, para que os Deputados possam realizar trabalho político junto dos seus eleitores.

Em segundo lugar, procurou-se valorizar a função fiscalizadora da Assembleia da República. Valorização esta que se cruza com a do debate político, a dignificação das comissões de inquérito — prazo imperativo para a realização dos inquéritos parlamentares, função política expressa das comissões, sem redução da sua

capacidade de intervenção e actuação — e a dignificação do instituto das perguntas ao Governo — com a garantia de resposta aos requerimentos, actualizada e rápida.

Propõe-se, ainda, que, em cada sessão legislativa, possa ter lugar um debate de política geral sobre o estado da Nação, com a intervenção do Governo.

Em terceiro lugar, intensifica-se a melhoria dos trabalhos da Assembleia com valorização das reuniões do grupo parlamentar, institucionalizando-se as mesmas como trabalho parlamentar.

Além disso, sugere-se:

- 1.º A melhoria das condições de trabalho dos Deputados, com a atribuição de gabinetes e reforço dos meios de assessoria aos grupos parlamentares e Deputados;
- 2.º A atribuição a cada comissão de um corpo de técnicos de apoio;
- 3.º A desburocratização dos serviços da Assembleia e o reforço da sua capacidade técnica, bem como a criação de gabinetes de atendimento público;
- 4.º A colaboração de entidades exteriores — universidades, especialistas, etc. — à elaboração e estudo de grandes temas de interesse nacional.

Por último, promove-se:

- 1.º A dignificação do mandato do Deputado no âmbito da sua responsabilidade, traduzida numa maior intervenção do Presidente da Assembleia da República, no sentido da valorização das funções do autor da iniciativa legislativa, do presidente da comissão e do relator;
- 2.º O reforço dos direitos do Deputado, único representante de partido, eleito directamente — com a possibilidade de atribuição de tempos de intervenção e de funcionários de apoio;
- 3.º A aprovação do regime de faltas no sentido de uma maior responsabilização do Deputado;
- 4.º Consagração, no Estatuto dos Deputados, de sanções pelo não cumprimento injustificado dos correspondentes deveres;
- 5.º Consagração, de imediato, no Estatuto dos Deputados, da dignidade do Deputado nos actos oficiais, definindo o seu lugar no protocolo de Estado.

Resolução

A Assembleia da República aprova, nos termos da alínea *a*) do artigo 178.º da Constituição, as seguintes alterações ao Regimento da Assembleia da República:

Artigo 1.º A alínea *b*) do artigo 4.º passa a ter o texto seguinte:

b) Quando o Deputado não tome assento na Assembleia até à terceira reunião ou deixe de comparecer injustificadamente a quatro reuniões, do Plenário ou de comissões, por cada legislatura.

Art. 2.º — 1 — A epígrafe do artigo 6.º é substituída por «Deveres e direitos dos Deputados».

2 — No artigo 6.º é aditado um número novo, que será o n.º 2, com o texto seguinte:

2 — Os Deputados têm direito a dispor de gabinete próprio, individualizado, para o exercício condigno das suas funções.

3 — O actual n.º 2 do artigo 6.º passa a ser o n.º 3.
Art. 3.º É aditado um artigo novo, que será o artigo 7.º-A, com a epígrafe e o texto seguintes:

Artigo 7.º-A

Único representante de um partido

Ao Deputado que seja único representante de um partido é atribuído direito de intervenção próprio, a conferir pelo Presidente ouvida a Conferência.

Art. 4.º — 1 — No artigo 17.º é aditado um número novo, que será o n.º 2, com o texto seguinte:

2 — O Presidente pode intervir no debate, pedir esclarecimentos e tomar a iniciativa de conceder a palavra a Deputados para produzirem breves comentários.

2 — O actual n.º 2 do artigo 17.º passa a ser o n.º 3.

Art. 5.º Na alínea *d*) do artigo 18.º é aditado *in fine*: «e à realização de inquéritos pelo não cumprimento dos seus deveres de Deputados;».

Art. 6.º é aditado um artigo novo, que será o artigo 20.º-A, com a epígrafe e o texto seguintes:

Artigo 20.º-A

Competência da Conferência

1 — A Conferência pode deliberar a criação de gabinetes de atendimento aos eleitores a funcionar na Assembleia da República.

2 — A Conferência pode deliberar estabelecer protocolos de acordo de assistência com as universidades.

Art. 7.º — 1 — O n.º 1 do artigo 29.º passa a ter o texto seguinte:

1 — A composição das comissões deve corresponder às relações de voto dos partidos representados na Assembleia.

2 — É aditado ao artigo 29.º um número novo, que será o n.º 3, com o texto seguinte:

3 — Para os efeitos do número anterior, e sem prejuízo do princípio da proporcionalidade, os grupos parlamentares escolhem as presidências que lhes caibam, por ordem de prioridade, a começar pelo maior grupo parlamentar.

3 — O actual n.º 3 do artigo 29.º passa a ser o n.º 4:

4 — O número dos membros de cada comissão e a sua distribuição pelos diversos partidos são fixados, salvo quanto à Comissão de Regimento e Mandatos, por deliberação da Assembleia, sob proposta do Presidente, ouvida a Conferência.

Art. 8.º No artigo 30.º é aditado um número novo, que será o n.º 5, com o texto seguinte:

5 — Os Deputados independentes indicarão as opções sobre as comissões que desejem integrar e

o Presidente, ouvida a Conferência, designará, de entre elas, as comissões a que cada um deles deve pertencer.

Art. 9.º É aditado um artigo novo, que será o artigo 32.º-A, com a epígrafe e o texto seguintes:

Artigo 32.º-A

Relatório e relatores

1 — Os relatórios, como instrumentos fundamentais do processo legislativo e como orientadores de debates, deverão conter, na medida do possível, os seguintes dados:

- a) Análise sucinta dos factos, situações e realidades que lhe respeitem;
- b) O esboço histórico dos problemas suscitados;
- c) O enquadramento legal e doutrinário do tema em debate;
- d) A referência aos contributos recebidos das associações, sindicatos ou outras entidades que tenham interesse nas matérias em apreciação;
- e) As conclusões e parecer;
- f) A posição sumária dos grupos parlamentares face à matéria em apreço.

2 — Para cada assunto a submeter ao Plenário a comissão deve designar um relator. Pode, porém, designar mais do que um relator se a apreciação do assunto aconselhar a sua divisão. Cada parte terá um relator próprio.

3 — Todos os Deputados têm o direito e o dever de elaborar relatórios. Compete à Mesa diligenciar para que, durante a sessão legislativa, a distribuição dos relatórios se processe com equilíbrio entre os Deputados.

4 — O relatório deverá ser cometido ao Deputado que deseje assumir a sua feitura. No caso de haver vários candidatos será atribuído ao que menos relatórios tenha produzido. No caso de empate procede-se a votação secreta.

5 — Os relatórios terão sempre o nome do relator e a indicação da matéria e por eles são designados.

Art. 10.º — 1 — No n.º 1 do artigo 33.º é aditado *in fine*: «permanentes, que sejam julgadas necessárias, com autorização prévia do Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência.»

2 — É aditado ao artigo 33.º um número novo, que será o n.º 2, com o texto seguinte:

2 — Compete às comissões definir a composição e o âmbito das subcomissões.

3 — O actual n.º 2 do artigo 33.º passa a ser o n.º 3.

4 — É aditado ao artigo 33.º um número novo, que será o n.º 4, com o texto seguinte:

4 — O presidente da comissão comunicará ao Presidente da Assembleia da República, para efeitos de publicação no *Diário*, a designação da subcomissão criada e o nome do respectivo presidente e dos seus membros.

Art. 11.º — 1 — No artigo 35.º é aditada uma nova alínea, que passa a ser a alínea i), com o texto seguinte:

i) Dar parecer sobre os regulamentos internos de cada comissão;

2 — No artigo 35.º é aditada uma nova alínea, que passa a ser a alínea j), com o texto seguinte:

j) Proceder aos inquéritos determinados pelo Presidente da Assembleia da República.

Art. 12.º — 1 — No n.º 1 do artigo 38.º é aditado *in fine*: «não podendo o seu número ser superior a sete.»

2 — No artigo 38.º é eliminado o n.º 2.

3 — No artigo 38.º é eliminado o n.º 3.

Art. 13.º — 1 — Na alínea a) do artigo 39.º é aditado *in fine*: «e produzir o correspondente relatório;».

2 — Na alínea c) do artigo 39.º o texto é substituído por:

c) Dar a sua colaboração quando lhe for pedida pela Comissão das Petições;

3 — Na alínea f) do artigo 39.º o texto é substituído por:

f) Propor ao Presidente da Assembleia da República a realização de um debate no Plenário sobre matéria da sua competência para que a Conferência julgue da sua oportunidade e interesse. Se a proposta for aprovada, a comissão designará relator;

4 — No artigo 39.º é aditada uma nova alínea, que passa a ser a alínea g), com o texto seguinte:

g) Elaborar e aprovar o seu regulamento interno.

5 — Ao artigo 39.º é aditado um número novo, que será o n.º 2, com o texto seguinte:

2 — O relatório referido na alínea a) do n.º 1 deverá ser elaborado nos termos do n.º 1 do artigo 32.º-A.

Art. 14.º No artigo 41.º é aditado *in fine*: «e nos termos do n.º 1 do artigo 32.º-A.»

Art. 15.º 1 — No artigo 45.º é aditado um número novo, que será o n.º 4, com o texto seguinte:

4 — A apresentação do relatório das missões permanentes será feita, em Plenário, pelo presidente da delegação correspondente ou por quem ele designar, na data e pelo tempo que o Presidente da Assembleia fixar, depois da sua publicação e distribuição pelos grupos parlamentares.

2 — No artigo 45.º é aditado um número novo, que será o n.º 5, com o texto seguinte:

5 — Após a sua apresentação os Deputados podem fazer perguntas ou pedidos de esclarecimento pelo tempo de 15 minutos e as respostas pelo mesmo período.

Art. 16.º É aditado um artigo novo, que será o artigo 50.º-A, com a epígrafe e o texto seguintes:

Artigo 50.º-A

Trabalhos parlamentares

1 — São considerados trabalhos parlamentares as reuniões do Plenário, da Comissão Permanente da Assembleia, das comissões parlamentares, sub-comissões e grupos de trabalho criados no âmbito das comissões, e das delegações parlamentares.

2 — É ainda, considerado trabalho parlamentar:

- a) A participação de Deputados em reuniões de organizações internacionais;
- b) A elaboração de relatórios;
- c) As reuniões dos grupos parlamentares e as jornadas de estudo promovidas por estes.

3 — Os trabalhos dos grupos parlamentares realizam-se nos termos do regulamento próprio de cada grupo, a publicar no *Diário da Assembleia*.

Art. 17.º — 1 — No artigo 53.º é aditado um número novo, que será o n.º 1, com o texto seguinte:

1 — Os trabalhos poderão ser organizados de modo a reservar uma semana especificamente para reuniões do Plenário e outra para reuniões de comissões.

2 — No artigo 53.º é aditado um número novo, que será o n.º 2, com o texto seguinte:

2 — O Presidente poderá suspender os trabalhos da Assembleia da República, por períodos de uma semana, a solicitação da Conferência quando esta o julgue necessário para o efeito de os Deputados poderem realizar trabalho político junto dos eleitores.

3 — O actual n.º 1 do artigo 53.º passa a ser o n.º 3, introduzindo-se a expressão «obrigatoriamente».

4 — No artigo 53.º é aditado um número novo, que será o n.º 4, com o texto seguinte:

3 — Sempre que haja reuniões de comissões, em simultâneo com o Plenário, o Presidente deverá fazer o seu anúncio público no Plenário.

5 — O actual n.º 2 do artigo 53.º passa a ser o n.º 5.

Art. 18.º — 1 — No artigo 62.º, n.º 1, o texto é substituído por:

1 — Os grupos parlamentares não representados no Governo têm direito à fixação da ordem do dia de reuniões plenárias, para agendamento de iniciativas legislativas, durante cada sessão legislativa, nos termos seguintes:

2 — No artigo 62.º, n.º 1, alínea a), a expressão «uma reunião» é substituída pela expressão «uma iniciativa».

3 — No artigo 62.º, n.º 1, alínea b), a expressão «duas reuniões» é substituída pela expressão «duas iniciativas».

4 — No artigo 62.º, n.º 1, alínea c), a expressão «Duas iniciativas» é substituída pela expressão «duas iniciativas».

5 — No artigo 62.º, n.º 2, o texto é substituído por:

2 — Os grupos parlamentares representados no Governo têm direito, durante cada sessão legislativa, à fixação da ordem do dia, para os fins do número anterior, de uma reunião plenária por cada conjunto de um décimo do número de Deputados ou fracção.

6 — No artigo 62.º é eliminado o n.º 4.

7 — No artigo 62.º é eliminado o n.º 5.

Art. 19.º No artigo 63.º a expressão «dos artigos 236.º e seguintes» é substituída pela expressão «do artigo 236.º».

Art. 20.º — 1 — No artigo 65.º, n.º 2, o texto é substituído por:

2 — As reuniões plenárias realizam-se de acordo com o calendário aprovado pelo Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência, no início de cada sessão legislativa.

2 — No artigo 65.º é eliminado o n.º 3.

Art. 21.º No artigo 68.º a expressão «ou não estejam em serviço» é substituída pela expressão «ou não pertençam aos serviços».

Art. 22.º — 1 — No artigo 72.º é aditado um número novo, que será o n.º 2, com o texto seguinte:

2 — O Governo poderá fazer-se representar e intervir no período de antes da ordem do dia, sempre que o julgue necessário. Esta intervenção tem prioridade, na ordem da inscrição, sobre as demais.

2 — No artigo 72.º, no actual n.º 2, que passa a ser o n.º 3, o texto é substituído por:

3 — O período de antes da ordem do dia, se a Conferência não decidir de forma diferente, para os fins referidos nas alíneas b), c) e d), tem a duração normal de uma hora, sendo essa duração elevada para duas horas quando inclua o debate referido na alínea e), e o respectivo tempo é distribuído proporcionalmente ao número de Deputados de cada grupo parlamentar e pelo Governo.

3 — No artigo 72.º o actual n.º 3 passa a ser o n.º 4.

4 — No artigo 72.º o actual n.º 4 passa a ser o n.º 5.

5 — No artigo 72.º o actual n.º 5 passa a ser o n.º 6.

Art. 23.º — 1 — A alínea a) do artigo 73.º passa a ser a actual alínea c).

2 — A alínea b) do artigo 73.º passa a ser a actual alínea a).

3 — A alínea c) do artigo 73.º passa a ter o seguinte texto:

c) À menção dos relatórios apresentados pelos Deputados em resultado de missão internacional;

Art. 24.º — 1 — No n.º 1 do artigo 74.º a expressão «Cada grupo parlamentar» é substituída pela expressão «Os grupos parlamentares».

2 — No artigo 74.º, n.º 2, o texto é substituído por:

2 — A intenção de usar do direito consignado no número anterior deve ser comunicado à mesa até ao início da respectiva reunião.

Art. 25.º — 1 — No artigo 76.º é aditado um número novo, que será o n.º 1, com o texto seguinte:

1 — O Plenário deve reunir, segundo agenda fixada pelo Presidente, ouvida a Conferência, para:

2 — No n.º 1 do artigo 76.º o texto da alínea a) é substituído por:

a) Apreciação dos relatórios elaborados por Deputados portugueses no âmbito de organizações internacionais;

3 — A alínea b) do n.º 1 do artigo 76.º passa a ser a actual alínea c).

4 — A alínea c) do n.º 1 do artigo 76.º passa a ser a actual alínea e).

5 — No artigo 76.º é aditado um número novo, que será o n.º 2, com o texto seguinte:

2 — Mensalmente terá lugar um debate sobre assunto de actualidade, de relevância nacional ou internacional, em data a fixar pelo Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência.

6 — No artigo 76.º é aditado um número novo, que será o n.º 3, com o texto seguinte:

3 — A comissão competente, em razão da matéria, apreciará o assunto referido no número anterior e produzirá relatório que contenha, se for caso disso, os seguintes elementos:

- a) Uma justificação dos motivos e da sua oportunidade;
- b) Os factos e situações que lhe respeitem;
- c) O enquadramento legal e doutrinário do tema em debate;
- d) As conclusões.

7 — No artigo 76.º é aditado um número novo, que será o n.º 4, com o texto seguinte:

4 — O relatório referido no número anterior será, previamente, entregue aos grupos parlamentares.

Art. 26.º No artigo 91.º é aditado um número novo, que será o n.º 3, com o texto seguinte:

3 — O presidente anotarà o pedido para a defesa referido no n.º 1 para conceder o uso da palavra imediatamente a seguir ao termo do debate em curso bem como para as explicações referidas no número anterior.

Art. 27.º No artigo 108.º, n.º 2, o texto é substituído por:

2 — Qualquer outro Deputado pode assistir às reuniões e, se a comissão o autorizar, pode participar nos trabalhos sem direito a voto.

Art. 28.º — 1 — No artigo 111.º é eliminada a alínea g).

2 — No artigo 111.º é aditado um número novo, que será o n.º 2, com o texto seguinte:

2 — As comissões devem fornecer, semanalmente, à comunicação social informação sobre o trabalho efectuado ou em curso e disponibilizar cópias das actas que não contenham matéria reservada.

3 — No artigo 111.º é aditado um número novo, que será o n.º 3, com o texto seguinte:

3 — Em assuntos de particular relevância, definidos pela comissão, deve ser fornecida, no próprio dia, à comunicação social, a acta da reunião.

4 — No artigo 111.º é aditado um número novo, que será o n.º 4, com o texto seguinte:

4 — As diligências referidas no n.º 1, sempre que envolvam despesas, carecem da autorização do Presidente da Assembleia da República.

Art. 29.º No n.º 1 do artigo 113.º é aditado *in fine*: «com parecer prévio da Comissão de Regimento e Mandatos.»

Art. 30.º No n.º 1 do artigo 114.º é aditado *in fine*: «as posições dos Deputados e grupos e o resultado das votações, com as respectivas declarações de voto individuais ou colectivas.»

Art. 31.º No artigo 115.º é aditado *in fine*: «O referido relatório é da competência do presidente.»

Art. 32.º No artigo 118.º o texto é substituído por:

Artigo 118.º

Publicidade das reuniões das comissões

1 — As reuniões das comissões são públicas se estas assim o deliberarem.

2 — São abertos à comunicação social, salvo deliberação em contrário, os pontos da ordem de trabalhos que tenham por objecto:

- a) A discussão e aprovação de legislação na especialidade;
- b) A apreciação e votação de relatórios sobre iniciativas legislativas.

3 — O disposto no número anterior diz apenas respeito aos jornalistas que estejam credenciados como jornalistas parlamentares, os quais terão assento, se possível, no lugar a indicar pelo presidente.

Art. 33.º — 1 — No artigo 122.º, n.º 2, o texto é substituído por:

2 — Qualquer interveniente nos debates pode proceder à revisão meramente literária do texto das suas intervenções, no prazo estabelecido pela Mesa.

2 — No artigo 122.º é aditado um número novo, que será o n.º 3, com o texto seguinte:

3 — Quando as rectificações ultrapassem o âmbito do número anterior, caberá à Mesa decidir da sua inclusão, sob informação dos serviços.

3 — No artigo 122.º o actual n.º 3 passa a n.º 4, sendo o texto substituído por:

4 — As gravações de cada reunião podem ser eliminadas após *distribuição do Diário*, salvaguardando-se, no entanto, o registo efectuado para a Audioteca da Assembleia da República.

4 — No artigo 122.º o actual n.º 4 passa a n.º 5, sendo o texto substituído por:

5 — Até à aprovação do *Diário* qualquer Deputado pode reclamar contra inexactidões e requerer a sua rectificação, que é decidida pela Mesa, sob informação dos serviços.

Art. 34.º — 1 — No artigo 123.º, n.º 1, o texto é substituído por:

Artigo 123.º

2.ª série do *Diário*

1 — A 2.ª série do *Diário*, que compreende três subséries e respectivos suplementos, inclui:

2 — No artigo 123.º, n.º 1, alínea a), o texto é substituído por:

a) As convocações da Assembleia pelo Presidente, nos termos da Constituição;

3 — No artigo 123.º, n.º 1, alínea b), o texto é substituído por:

b) Os textos dos decretos, resoluções e deliberações do Plenário, da Comissão Permanente, da Mesa e da Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares;

4 — No artigo 123.º, n.º 1, alínea c), o texto é substituído por:

c) Os textos dos projectos de revisão constitucional, dos projectos e propostas de lei, dos projectos e propostas de resolução e de referendo, assim como dos projectos de deliberação;

5 — No artigo 123.º, n.º 1, alínea d), o texto é substituído por:

d) Os pareceres das comissões sobre os projectos e propostas de lei e de resolução acompanhados dos textos de substituição, quando existam, bem como os restantes pareceres solicitados às comissões;

6 — No artigo 123.º, n.º 1, alínea e), o texto é substituído por:

e) As mensagens do Presidente da República;

7 — No artigo 123.º, n.º 1, alínea f), o texto é substituído por:

f) O Programa do Governo;

8 — No artigo 123.º, n.º 1, alínea g), o texto é substituído por:

g) As moções de rejeição do Programa do Governo, de censura e de confiança;

9 — No artigo 123.º, n.º 1, alínea h), o texto é substituído por:

h) Os textos dos votos, interpelações, inquéritos parlamentares e requerimentos de apreciação de decretos-leis;

10 — No artigo 123.º, n.º 1, alínea l), a expressão «e todos aqueles a que a Comissão de Petições entenda dar publicidade» é substituída por «e todos aqueles a que esta entenda dar publicidade».

11 — No artigo 123.º, n.º 1, é aditada uma alínea nova, que será a alínea m), com o texto seguinte:

m) Os despachos do Presidente e dos Vice-Presidentes, o orçamento e as contas da Assembleia da República, os relatórios da actividade da Assembleia e da Auditoria Jurídica;

12 — No artigo 123.º, n.º 1, é aditada uma alínea nova, que será a alínea n), com o texto da actual alínea e).

13 — No artigo 123.º, n.º 1, é aditada uma alínea nova, que será a alínea o), com o texto seguinte:

o) As actas das comissões e das audições parlamentares, quando deliberada a sua publicação;

14 — No artigo 123.º, n.º 1, é aditada uma alínea nova, que será a alínea p), com o texto seguinte:

p) Documentos relativos aos grupos parlamentares de amizade;

15 — No artigo 123.º, n.º 1, é aditada uma alínea nova, que será a alínea q), com o texto seguinte:

q) As intervenções feitas por Deputados, em representação da Assembleia, em instâncias internacionais, designadamente União Interparlamentar, Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, Assembleia dos Parlamentares da NATO e Assembleia Parlamentar da União da Europa Ocidental, quando deliberada a sua publicação;

16 — No artigo 123.º, n.º 1, é aditada uma alínea nova, que será a alínea r), com o texto da actual alínea m).

17 — No artigo 123.º, n.º 1, é aditada uma alínea nova, que será a alínea s), com o texto seguinte:

s) Documentos relativos ao mandato de Deputado, aos grupos parlamentares e ao pessoal da Assembleia e o relatório e contas da Junta do Crédito Público;

18 — No artigo 123.º, n.º 1, é aditada uma alínea nova, que será a alínea t), com o texto da actual alínea n).

19 — No artigo 123.º, n.º 2, o texto é substituído por:

2 — Os documentos referidos no número anterior são ordenados numericamente, quando for caso disso, e publicados nas subséries:

A — Textos dos decretos, resoluções e deliberações do Plenário, da Comissão Permanente, da Mesa e da Conferência dos Representantes dos Grupos Parlamentares, dos projectos de *revisão constitucional*

nal, dos projectos e propostas de lei, dos projectos e propostas de resolução e de referendo, assim como dos projectos de deliberação, os pareceres das comissões sobre eles emitidos e textos de substituição ou final bem como os documentos referidos nas alíneas *a)*, *e)*, *f)* e *g)*;

B — Textos dos votos, interpelações, inquéritos parlamentares e requerimentos de apreciação de decretos-leis, das perguntas formuladas ao Governo, das audições parlamentares, das petições e respectivos relatórios e dos requerimentos e respectivas respostas;

C — Documentos referidos nas alíneas *m)*, *n)*, *o)*, *p)*, *q)*, *r)*, *s)* e *t)*.

Art. 35.º No artigo 125.º o texto é substituído por:

Artigo 125.º

Boletim informativo

Para informação dos Deputados, dos órgãos de comunicação social e do público em geral, a Mesa promoverá:

- a)* A distribuição, antes de cada reunião plenária, de um boletim com a ordem do dia e outras informações sobre as actividades parlamentares;
- b)* A publicação anual dos relatórios mais significativos, produzidos nas comissões, os quais devem ser epigrafados pelo respectivo sumário e pela identificação do seu autor.

Art. 36.º No artigo 130.º, n.º 2, é eliminada a expressão «salvo nova eleição da Assembleia da República».

Art. 37.º No artigo 141.º o texto é substituído por:

Quando a comissão se considere incompetente para apreciação do texto, deve comunicá-lo, no prazo de três dias, ao Presidente da Assembleia, que decidirá, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos.

Art. 38.º É aditado um artigo novo, que será o artigo 149.º-A, com a epígrafe e o texto seguintes:

Artigo 149.º-A

Início do debate

1 — O debate, em que haja relatório, elaborado em Comissão, será introduzido pelo relator que ela designar para fazer a síntese do relatório e enumerar as conclusões mais relevantes.

2 — O autor da iniciativa, quando for o caso, tem direito a uma declaração inicial depois da intervenção do relator ou para abrir o debate se esta não tiver lugar.

3 — No decurso do debate, o Presidente, sempre que o julgue necessário, poderá convidar o relator e o autor da iniciativa para prestarem esclarecimentos.

4 — As intervenções do relator e do autor da iniciativa terão o tempo que o Presidente lhes conceder e estes não serão considerados nos tempos globais concedidos aos grupos parlamentares.

Art. 39.º — 1 — No artigo 153.º é aditado um número novo, que será o n.º 4, com o texto seguinte:

4 — A discussão na generalidade será abreviada, quando o Presidente o decidir, ouvida a Conferência.

2 — No artigo 153.º é aditado um número novo, que será o n.º 5, com o texto seguinte:

5 — A discussão na generalidade abreviada comporta uma breve introdução feita pelo relator, se o houver, pelo tempo de cinco minutos, e uma apresentação da iniciativa, pelo seu autor, pelo tempo máximo de dez minutos, um pedido de esclarecimento por cada grupo parlamentar e as respostas aos mesmos, pelo tempo máximo de cinco minutos.

3 — No artigo 153.º é aditado um número novo, que será o n.º 6, com o texto seguinte:

6 — Durante o tempo da discussão prevista no número anterior não são possíveis interpelações à Mesa nem é permitido o uso da palavra ao abrigo de outras figuras regimentais que não seja para os fins nele consignados e nos termos nele previstos.

Art. 40.º — 1 — No artigo 224.º é aditado um número novo, que será o n.º 2, com o texto seguinte:

2 — O debate inicia-se e encerra com uma intervenção do Governo.

2 — No artigo 224.º é aditado um número novo, que será o n.º 3, com o texto seguinte:

3 — Antes do encerramento do debate cada grupo parlamentar tem direito a produzir uma declaração.

3 — No artigo 224.º é aditado um número novo, que será o n.º 4, com o texto seguinte:

4 — O debate referido no número anterior efectuar-se-á nos termos fixados pela Conferência, observando-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 150.º

Art. 41.º No artigo 236.º o texto é substituído por:

1 — Os Deputados podem formular oralmente perguntas ao Governo em reuniões do Plenário especialmente fixadas para o efeito.

2 — As perguntas são ordenadas pelo Presidente, ouvida a Conferência, publicadas no *Diário* e comunicadas ao Governo com a antecedência de três dias.

3 — As reuniões referidas no n.º 1 são efectuadas nos termos a fixar pela Conferência.

4 — Os Deputados interpelantes fazem as perguntas por tempo não superior a três minutos; o Governo responde por tempo não superior a três minutos; qualquer Deputado tem o direito de, imediatamente, pedir esclarecimentos adicionais, sobre

a resposta dada, por tempo não superior a um minuto.

5 — O Governo responde ao conjunto destas questões por tempo não superior a dez minutos. A primeira pergunta do esclarecimento adicional é sempre atribuída ao Deputado interpelante, pelo tempo de dois minutos.

6 — O tempo global máximo para as questões suscitadas pela pergunta inicial não pode ultrapassar vinte minutos ainda que com prejuízo das inscrições feitas ou do uso da palavra em curso.

7 — As perguntas iniciais que não tiveram tempo de ser formuladas serão ordenadas, com prioridade, para a reunião seguinte de perguntas ao Governo.

Art. 42.º O artigo 237.º é eliminado.

Art. 43.º O artigo 238.º é eliminado.

Art. 44.º O artigo 239.º é eliminado.

Art. 45.º — 1 — No artigo 242.º é aditado um número novo, que será o n.º 2, com o texto seguinte:

2 — Em cada sessão legislativa, poderá ter lugar, em data a fixar por acordo entre o Presidente da Assembleia da República e o Governo, um debate de política geral, iniciado com uma intervenção do Governo sobre o estado da Nação, sujeito a perguntas dos grupos parlamentares, o qual encerrará com a resposta do Governo.

2 — No artigo 242.º o actual n.º 2 passa a ser o n.º 3, sendo o texto substituído por:

3 — Os debates referidos nos números anteriores efectuar-se-ão nos termos fixados pela Conferência, observando-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 150.º

Art. 46.º — 1 — No artigo 243.º é aditado um número novo, que será o n.º 2, com o texto seguinte:

2 — A entidade requerida deve responder com a urgência que a pergunta justificar ou fundamentar a sua recusa em razão de sigilo por interesse público.

2 — No artigo 243.º, é aditado um número novo, que será o n.º 3, com o texto seguinte:

3 — Caso não seja dada resposta, a pergunta será obrigatoriamente incluída na reunião prevista no artigo 236.º e com a prioridade fixada no n.º 6 do mesmo artigo, desde que o Deputado interessado o requeira.

3 — No artigo 243.º, é aditado um número novo, que será o n.º 4, com o texto seguinte:

4 — A pergunta deve ser objectiva, fundamentada, não reflectir qualquer interesse pessoal e não pode abranger questões de ordem jurídica.

Art. 47.º No artigo 245.º, n.º 2, o texto é substituído por:

2 — O direito de petição exerce-se nos termos previstos na lei.

Art. 48.º O artigo 246.º é eliminado.

Art. 49.º O artigo 247.º é eliminado.

Art. 50.º O artigo 248.º é eliminado.

Art. 51.º O artigo 249.º é eliminado.

Art. 52.º O artigo 250.º é eliminado.

Art. 53.º O artigo 251.º é eliminado.

Art. 54.º O artigo 252.º é eliminado.

Art. 55.º O artigo 253.º é eliminado.

Art. 56.º O artigo 254.º é eliminado.

Art. 57.º No artigo 255.º, n.º 2, o texto é substituído por:

2 — Os inquéritos parlamentares são regulados por lei.

Art. 58.º O artigo 256.º é eliminado.

Art. 59.º O artigo 257.º é eliminado.

Art. 60.º O artigo 258.º é eliminado.

Art. 61.º O artigo 259.º é eliminado.

Art. 62.º O artigo 260.º é eliminado.

Art. 63.º O artigo 261.º é eliminado.

Art. 64.º No artigo 268.º a expressão «Feita a chamada e aberta a reunião» é substituída pela expressão «Aberta a reunião».

Art. 65.º A epígrafe do título V é substituída por:

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Art. 66.º É aditado, a seguir ao artigo 293.º, um capítulo novo, que será o capítulo II, com a epígrafe.

CAPÍTULO II

Disposições transitórias

Art. 67.º É aditado um artigo novo, que será o artigo 293.º-A, com a epígrafe e o texto seguintes:

Artigo 293.º-A

Disposição transitória

O disposto no artigo 38.º do Regimento entra em vigor na 2.ª sessão legislativa da presente Legislatura.

Art. 68.º O actual capítulo II passa a ser o capítulo III.

Art. 69.º O ordenamento dos títulos, capítulos, artigos, números e alíneas, assim como as respectivas remissões, do Regimento da Assembleia da República são os resultantes das alterações aprovadas, devendo ter, na redacção do novo texto do Regimento, com as alterações inscritas no lugar próprio, a correspondente expressão, nos termos do artigo 293.º, n.º 6.

Art. 70.º O Regimento da Assembleia da República no seu novo texto, com as alterações aprovadas pela presente resolução, entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Os Deputados do PSD: *Duarte Lima — Fernando Amaral — Fernando Condesso — Macário Correia — Joaquim Vilela Araújo — Silva Marques — Antunes da Silva — Carlos Duarte — Carlos Almeida Figueiredo — João Granja — Manuel Moreira — Adriano Pinto — Olinto Ravara — Maria Luísa Ferreira — Helena Ferreira Mourão — Jorge Paulo Cunha — António Branco Malveiro — Virgílio Carneiro — Carlos Coelho — Álvaro Viegas — João Salgado — Luís Martins — João Matos — José Carvalho Ribeiro* e mais três subscritores.